



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721369/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.611 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** J.F. PROMOÇÃO DE SAÚDE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/07/2003

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Verificada a possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de espécies distintas, relativa à compensação encetada pela recorrente, deve o processo ser devolvido à DRJ ou DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da impossibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de espécies distintas, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que profira novo julgamento contemplando a análise do pleito de restituição em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

A contribuinte acima qualificada apresentou, entre 29/10/2004 e 18/10/2005, **declarações eletrônicas de compensação**, informando créditos da contribuição para o **PIS/Pasep decorrentes da ação judicial n.º 1998.38.00029278-3** (fls. 01/20), **habilitados, em 26/09/2005, por intermédio do processo administrativo n.º 10680.013137/2005-99**, em que se indicaram créditos reconhecidos judicialmente no montante de R\$ 84.730,37 (fls. 38/39).

Na supracitada ação judicial, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, admitindo a **compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos do próprio PIS**, definindo como prazo para que fosse pleiteada a restituição dez anos contados da ocorrência do fato gerador e determinando, ainda, a incidência dos "expurgos inflacionários" nas contas de liquidação e de juros de mora à taxa Selic (fls. 24/36).

Contra essa decisão de 2º grau, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial, não admitido pelo TRF da 1ª Região** (fl. 37). O **trânsito em julgado** do acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região ocorreu **em 01/08/2003**.

Após considerar que o título judicial alcançado pela contribuinte autorizava apenas a compensação de seus créditos com débitos do PIS, **a autoridade jurisdicionante considerou não declaradas as compensações em que foram informados débitos de outros tributos, homologando apenas aquelas realizadas com débitos do PIS** (fls. 79/81).

Cientificada da decisão em 18/09/2007 (fl. 88), a contribuinte manifestou, em 18/10/2007 (fl. 97), sua **inconformidade**, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 97/116):

- . o trânsito em julgado do acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região ocorreu em 01/08/2003, após várias tentativas da União de reverter a decisão judicial;*
- . com espeque nesta decisão judicial, nos termos e formas exigidos pela legislação tributária federal, promoveu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos relativos a diversos tributos;*
- . sua manifestação de inconformidade é tempestiva;*
- . a restituição e a compensação de tributos pagos indevidamente estão reguladas, basicamente, nos artigos 165, 170 e 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN;*
- . o artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, disciplinou o procedimento de compensação de tributos em âmbito federal, tendo sido alterado pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, enquanto a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu que a compensação deveria ser feita entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional;*
- . o artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitiu a compensação de tributos federais de espécies diversas, o que até então era vedado, ficando, contudo, condicionada a prévio requerimento do sujeito passivo à autoridade administrativa;*
- . as disposições da Lei n.º 9.430, de 1996, com os respectivos atos normativos, vigoraram até o advento da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002;*
- . atualmente, a compensação de créditos tributários, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, que permite a compensação*

*irrestrita de créditos com débitos de tributos administrados pela RFB, inclusive o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, ex vi artigo 26;*

*. a compensação foi autorizada judicialmente para ser efetivada somente com débitos do próprio PIS, pelo único motivo de que, no momento em que foi proferida (09/08/1999), a legislação somente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, e com o advento da nova redação conferida ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei n.º 10.637, de 2002, foram autorizadas compensações com qualquer débito de tributo administrado pela RFB;*

*. reconhecida a existência do crédito, está expressamente autorizada pela legislação tributária federal a compensação como débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB;*

*. a autoridade administrativa efetuou a habilitação de seu crédito, que havia sido requerida nos termos do artigo 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, sem qualquer ressalva;*

*. o importante a se constatar na decisão judicial é o reconhecimento dos créditos, enquanto a forma da compensação deve ser vista no momento de sua efetivação pelo sujeito passivo;*

*. é incompreensível o raciocínio de que um contribuinte que teve o reconhecimento judicial de todos os pedidos efetuados em uma demanda não possa se beneficiar de uma legislação posterior que lhe é mais benéfica e que, principalmente, não fere a coisa julgada, não acarretando, ainda, qualquer prejuízo para a União;*

*. não encontra amparo legal a decisão de considerar não declarada a compensação sob o fundamento da "restrição imposta pelo título judicial a autorizar a compensação com débitos do PIS";*

*. não obstante não se tratar tão-somente de definição de infração, roga-se pela aplicação do artigo 112 do CTN;*

*. o STJ já se posicionou por algumas vezes no sentido da possibilidade de aplicação imediata da nova legislação aos créditos ainda não compensados, posto que não haverá violação a direito adquirido, mas sim ampliação do direito de compensação conferido;*

*. o Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda também vem entendendo por esta possibilidade, ainda que a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação do PIS com parcelas do próprio tributo;*

*. a RFB tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme se verifica das seguintes Soluções de Consulta: n.º 324, de 2005, da SRRF09; n.º 139, de 2005, da SRRF06; n.º 98, de 2002, da SRRF09; e, ainda, de decisões de DRJ: acórdão n.º 09-16113, de 2007, da DRJ/JFA; acórdão n.º 1804, de 2002, da DRJ/FLN.*

Em 08/09/2008, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/07/2003

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e no § 1º do artigo 31 da IN SRF n.º 600, de 2005.

Compensação não Homologada

Intimada da decisão, em 26/09/2008, consoante AR de fl. 138, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 27/10/2008, consoante envelope constante à fl. 139, no qual alegou que *o mais importante na decisão judicial transitada em julgado é o reconhecimento do direito de crédito do PIS, uma vez que a forma e os requisitos para a efetivação da compensação junto à RFB devem ser verificados no momento em que esta compensação se efetuar*, ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a homologação das compensações efetuadas.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação créditos e débitos tributários de espécies distintas, plasmada em legislação superveniente à decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do PIS da recorrente, e respectiva compensação.

O *decisum* recorrido assim decidiu contrariamente ao pleito:

(...) Como visto, o provimento jurisdicional autorizou a manifestante a compensar seus créditos do PIS exclusivamente com débitos do próprio PIS, não podendo a autoridade administrativa alterar tal decisão e homologar compensações efetivadas com outros tributos ou contribuições, devendo ser respeitada a interpretação dada à norma pelo julgador, ainda que menos favorável à manifestante. Ao assim proceder, está a Administração Fazendária nada mais que respeitando a decisão judicial, porquanto lhe é defeso descumpri-la, ainda que sob a alegação de que o direito pleiteado estaria reconhecido em disposição literal de lei.

A recorrente basicamente defende seu direito amparada nos seguintes fatos:

(...) a compensação foi autorizada judicialmente para ser efetivada somente com débitos do próprio PIS, pelo único motivo de que, no momento em que foi proferida (09/08/1999), a legislação somente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, e com o advento da nova redação conferida ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei n.º 10.637, de 2002, foram autorizadas compensações com qualquer débito de tributo administrado pela RFB.

Ao meu sentir, **com razão a recorrente**, uma vez que em nenhum momento no processo judicial se tratou da compensação com arrimo na Lei n.º 9.430/96, e assim **não há que falar em descumprimento de decisão judicial** por ter a recorrente utilizado de legislação superveniente ao direito discutido nos autos da ação em desfavor da Fazenda Nacional. Note-se

que quando do ajuizamento da ação, a postulação era para que fosse declarada indevida a contribuição para o PIS sob os ditames dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como fosse reconhecido o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Nesse diapasão, **exsurge clara a possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de espécies distintas no caso vertente.**

Demais disso, ainda que o provimento judicial tivesse permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, este Conselho já pacificou o entendimento de que nesses casos tais créditos podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 152:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para afastar o óbice da impossibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de espécies distintas, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de restituição em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado